LEI N.º 4.823, DE 1º DE MARÇO DE 2001

ALTERA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

DOS CARGOS

Art. 1º Esta Lei cria o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frutal, estabelecendo cargos, níveis, progressões, vencimentos e condições para investidura.

Art. 2º O quadro do pessoal da Prefeitura Municipal de Frutal, compor-se-á de :

I - Cargos Públicos de Provimento Efetivo das Áreas de Saúde, Administração, e Operacionais;

II - Cargos Públicos de Provimento Efetivo da Área de Magistério;

III - Cargos Públicos de Provimento em Comissão;

IV – Cargos Públicos Estatutários;

V – Cargos Públicos Temporários.

parágrafo único Os cargos públicos citados nos incisos I e II somente poderão ser providos através de concurso público.

Art. 3º Os cargos públicos estatutários obedecem ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 3.628 de 03 de março de 1978), até que seja sancionado o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frutal.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo IV, e os descritos na parte "A" do Anexo IX, que ficam criados por esta Lei.

parágrafo único Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo ser ocupados preferencialmente por servidores do quadro permanente, que optarão pela percepção do vencimento do cargo efetivo ou do comissionado.

Art. 5º Os cargos públicos temporários são aqueles que se fazem necessários, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e serão regulamentados em Capítulo próprio na Lei que instituir o Regime Jurídico do Município.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos da presente lei, tem-se por definições:

I - Adicionais: são outras verbas salariais a que o servidor faz juz, tais como, quinquênios, adicionais de insalubridade, gratificação por função, etc;

II - Cargo: é o lugar instituído na organização dos serviços, providos por um titular na forma da lei;

III - Cargo de Carreira: é aquele que, dentro de uma mesma classe profissional, permite aos seus titulares, através de critérios preestabelecidos, a ascensão a outro cargo de nível hierárquico superior;

IV - Cargo Isolado: é aquele cujo escalonamento funcional somente ocorre dentro dos níveis estabelecidos para o cargo; não servindo de pré-requisito para ascensão a outro cargo de nível hierárquico superior;

V - Classe: é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou com atribuições semelhantes, com vencimentos idênticos;

VI - Função: é a atribuição ou a natureza do trabalho estabelecido ao titular de um cargo;

VII - Nível: é a posição hierárquica do servidor dentro do contexto da Administração, correspondendo, ainda, a um valor remuneratório;

VIII - Progressão : é a passagem do servidor de um nível para outro, dentro do mesmo cargo;

IX - Promoção: é a passagem do servidor de um cargo paro outro hierarquicamente superior;

X - Vencimento ou Salário: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, que corresponde a um padrão fixado;

XI - Remuneração: é o somatório do vencimento, com os adicionais a que o servidor faz juz;

XII - Quadro: É o conjunto de cargos de carreira, de cargos isolados e de funções gratificadas;

XIII - Acesso: É a elevação do servidor à classe imediatamente superior, por habilitação;

XIV - Posse: É o ato pelo qual o servidor completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se às respectivas normas regulamentares.

SEÇÃO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º Os cargos públicos de provimento efetivo serão providos por nomeação, precedida de concurso público, em cargo vago de classe inicial de carreira.

Art. 8º Para o provimento dos cargos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO, NOMEAÇÃO, POSSE E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º A investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 10. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados e a existência de vagas, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

§ 3º O candidato aprovado somente poderá ser nomeado enquanto estiver vigorando o prazo de validade do concurso.

§ 4º A posse ocorrerá dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao ato de nomeação.

Art. 11. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso, e nomeação de candidatos aprovados.

Art. 12. O candidato aprovado e nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, contados de sua posse.

§ 1º O estágio probatório será supervisionado e coordenado pelo Departamento de Recursos Humanos, através de comissão de avaliação de Estágio Probatório, nomeado pelo Prefeito Municipal, composta de 05 (cinco) membros titulares e 03 (três) suplentes, sendo que, no mínimo 03 (três) dos membros deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos do Município, e contar com pelo menos 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social.

§ 2º Os critérios de avaliação, desempenho e acompanhamento dos servidores durante o Estágio Probatório serão estabelecidos por Decreto, o qual regulamentará todos os atos e fases pertinentes.

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO

Art. 13. A progressão salarial ocorrerá dentro da amplitude progressional estabelecida para o cargo, em escala de níveis, correspondendo, para cada nível, um valor fixo de vencimento constante da matriz salarial em Anexo.

Art. 14. A cada cargo atribuí-se 12 (doze) níveis e, consequentemente, 12 (doze) faixas salariais.

Art. 15. A progressão ocorrerá por merecimento, mediante avaliação de desempenho, e respeitará o limite estabelecido no artigo 18 desta Lei.

Art. 16. A avaliação do desempenho será efetuada a cada dois anos, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou diretores do servidor, em número mínimo de 2 (dois), e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais, em que serão considerados os seguintes fatores:

I - dedicação ao serviço;

II - capacidade de iniciativa;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - responsabilidade;

VI - boa conduta no trabalho;

VII - eficiência.

parágrafo único A cada fator serão atribuídos pontos numa escala de 0 a 10.

Art. 17. Não será se quer avaliado, o servidor que, nos 24 (vinte e quatro) meses:

I - sofre qualquer penalidade;

II - tiver gozado de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 18. Somente será habilitado à passagem para o nível imediatamente superior, o servidor que, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em cada fator.

§ 1º Compete ao Secretário da unidade em que o servidor estiver lotado, a homologação da progressão.

§ 2º A homologação obrigatoriamente ocorrerá num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a avaliação.

Art. 19. A avaliação deverá ser posteriormente exibida ao servidor, para que tome conhecimento desta, a fim de suprir as deficiências que forem observadas sobre seu comportamento e atuação profissional.

Art. 20. As progressões serão concedidas por Decreto Executivo, onde o servidor passará para o nível posterior àquele que estava, até o limite da faixa de seu cargo.

Art. 21. A progressão será efetivada no mês posterior a homologação da avaliação.

Art. 22. O servidor em estágio probatório não tem direito a progressão.

parágrafo único O prazo para progressão começa a contar da data que se encerra o estágio probatório.

Art. 23. A avaliação de desempenho será efetuada no mês em que o servidor complete 02 (anos) de efetivo serviço, e referir-se-á ao desempenho do servidor nos vinte e quatro últimos meses.

parágrafo único As normas e instruções para a avaliação de desempenho do servidor serão estabelecidas e regulamentas através de Decreto.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 24. A promoção ocorrerá nos cargos classificados como de carreira.

Art. 25. A promoção será feita mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do servidor e sua habilitação legal para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.
§ 1º - A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de provas escritas de conhecimentos.
§ 2º - A classificação dos concorrentes à promoção será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art. 26. Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por promoção.

Art. 27. Não havendo servidor habilitado à promoção, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 28. O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção, mas ficará sem efeito o ato, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.
§ 1º - O servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.
§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena da suspensão, o servidor não concorrerá à progressão no prazo de setecentos e trinta (730) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 29. Declarada sem efeito a promoção, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.
§ 1º - O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.
§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 30. O servidor que não estiver em efetivo exercício do cargo, não concorrerá à promoção.

SEÇÃO VII

DO VENCIMENTO E CORREÇÃO

Art. 31. Os cargos de provimento efetivo são distribuídos por faixas, graduadas em ordem crescente de níveis de vencimento.
parágrafo único Cada faixa terá 12 (doze) níveis de vencimento.

Art. 32. Os níveis de vencimento, são os constantes da Matriz Salarial, Anexo XIV.

Art. 33. A matriz salarial deverá ser revista anualmente, mediante lei específica, conforme previsto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal

Parágrafo único A matriz salarial deverá ser corrigida por Decreto, sempre que o menor salário ficar inferior ao estabelecido para o salário mínimo.

Art. 34. Fica estabelecido o dia 1º de maio como data base para a correção salarial dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Frutal.

CAPITULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DOS CARGOS

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo, das áreas de saúde, administração e operacionais, são os constantes dos Anexos I, II e III e obedecem ao estabelecido no Capítulo I desta Lei.

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo dividem-se em cargos isolados e cargos de carreira, sendo os cargos de carreira aqueles estabelecidos no Anexo V, cujas regras para promoção estão definidas na Seção VI do Capítulo I.

Art. 37. Os requisitos exigidos, bem como a natureza ou qualificação de cada cargo, estão estabelecidos no Anexo VIII, sendo que, o descritivo, as atribuições e a jornada de cada função serão estabelecidos no Regimento Interno que, juntamente com esta Lei e outras pertinentes, comporão o manual de pessoal dos servidores de Frutal.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 38. São funções gratificadas as constantes do Anexo n.º VI desta Lei.

Art. 39. O adicional de função gratificada não se incorporará ao vencimento do servidor nem incidirá sobre o mesmo qualquer outro benefício e será devido enquanto o servidor exercer a função.

Art. 40. O desempenho da função gratificada é feito por livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais.

CAPITULO III

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. Além das normas gerais estabelecidas no Capítulo I desta Lei, aplicam-se aos servidores do Magistério as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 42. Para efeito desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério Público Municipal as seguintes categorias:

I - Docentes - São os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - Especialistas de Educação - São os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, avaliação, orientação, controle e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

III - Diretores de Escola - São os servidores que executam tarefas de supervisão e coordenação nas atividades da respectiva unidade escolar.

SEÇÃO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 43. Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 44. O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em três partes:

I - Quadro Permanente, constituído por professores e por especialistas, constantes do Anexo IX, itens "b" e "c".

II - Quadro Suplementar, composto dos cargos que serão extintos quando vagarem, constantes do Anexo XII e cargos providos por servidores não habilitados em curso pedagógico.

III - Quadro Comissionado, composto dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo municipal, constantes do Anexo IX, item "a".

SEÇÃO III

DA LOTAÇÃO

Art. 45. A lotação do pessoal do Quadro do Magistério será aprovada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

parágrafo único É vedada a designação de pessoal docente e especialista de educação para o exercício de funções alheias à Educação.

Art. 46. É facultado ao servidor solicitar nova lotação mediante transferência, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o servidor.

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

parágrafo único Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e com desempenho satisfatório.

Art. 47. A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§ 2º Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48. O período normal de trabalho do pessoal docente e especializado, por cargo, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, da seguinte forma:

I - para o professor de pré-escolar e regente das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, 18 (dezoito) horas de trabalho na turma (módulo 1), ficando as 6 (seis) horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2;

II - para o professor regente de atividade especializada, área de estudos ou disciplina, 18 (dezoito) horas-aula (módulo 1), ficando as 6 (seis) horas restantes de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2;

III - para o especialista de educação, 24 (vinte e quatro) horas no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, no cumprimento das atribuições previstas no Anexo XI;

§ 1º - para o diretor de escola, fica estabelecida a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 3º - Entende-se por módulo 2, para efeito deste artigo, todas as atividades que assim forem definidas como extra-classe.

Art. 49. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para especialista de educação, quando o volume ou a natureza do serviço na escola ou no outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

Art. 50. O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar.

SEÇÃO V

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 51. A gratificação de função corresponde a um percentual de 20% sobre o vencimento do servidor, o qual não se incorporará ao vencimento nem incidirá sobre o mesmo qualquer outro benefício e não sofrerá desconto previdenciário, sendo devido somente enquanto o servidor exercer a função.

Art. 52. Fazem juz ao recebimento da função gratificada os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no quadro "C" do Anexo IX.

SEÇÃO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 53. Manterão o enquadramento, os atuais servidores municipais ocupantes de cargos efetivos de Magistério e que foram enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo IX da Lei n.º 4.494/94.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos do Quadro Permanente, terão seus cargos incluídos no Quadro Suplementar (Anexo XII).

§ 2º O demais professores não habilitados ficarão no Quadro Suplementar (Anexo XII), a ser extinto quando vagar.

Art. 54. Os servidores estatutários, em atividade, estão enquadrados no Anexo VII.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão mantidos nos atuais cargos e níveis salariais em que se encontram, tendo direito a aumentos salariais sempre que os servidores efetivos o tiverem.

Art. 55. São parte integrante desta Lei os Anexos de I a XIV.

Art. 56. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 4.613/96, 4.694/97, 4.674/97, 4.697/98, 4.707/98, 4.715/98, 4.734/98, 4.756/99, 4.759/99, 4.789/00 e 4.803/00.

Art. 57. Esta lei retroagirá a 1º de janeiro de 2001.

Determino, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 19 de fevereiro de 2001

Arqtº ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS OPERACIONAIS

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de serviços	237	02 A 13
Vigia	100	02 A 13
Gari	120	02 A 13

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE SERVIÇOS URBANOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Coletor	20	08 A 19

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Coveiro	08	17 A 28
Carpinteiro	05	17 A 28
Pedreiro	12	17 A 28
Magarefe	05	17 A 28
Pintor	05	17 A 28
Zelador	04	17 A 28
Agente de serviços	50	17 A 28

CLASSE DOS AGENTES CONDUTORES DE VEÍCULOS LEVES		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Motorista de veículos leves	30	18 A 29

CLASSE DOS AGENTES CONDUTORES DE MÁQUINAS/VEÍCULOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Motorista de veículos coletivos	15	23 A 34
Motorista de veículos pesados	30	23 A 34
Operador de máquinas	25	23 A 34

CLASSE DOS AGENTES DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Eletricista	02	24 A 35
Mecânico	03	24 A 35
Auxiliar de topografia	01	24 A 35
Oficial de serviços	10	24 A 35

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS ESPECIAIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Letrista	01	36 A 47
Mecânico de máquinas e equipamentos	01	36 A 47
Oficial de serviços especializados	08	36 A 47
Fotógrafo	01	36 A 47
Topógrafo	01	36 A 47

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de serviços administrativos	70	04 A 15

CLASSE DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Agente administrativo	75	17 A 28
Telefonista	05	17 a 28

CLASSE DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de secretaria	38	25 A 36
Auxiliar de biblioteca	15	25 A 36

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS TÉCNICOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Desenhista	04	18 A 29

CLASSE DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Fiscal de obras e postura	04	24 A 35
Fiscal de Tributos	02	24 A 35
Fiscal do Procon	01	24 A 35

CLASSE DOS AGENTES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Oficial administrativo	30	30 A 41

CLASSE DOS AGENTES DE SUPERVISÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Técnico em segurança do trabalho	01	36 A 47

CLASSE DOS AGENTES DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO I		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Assistente administrativo I	20	40 A 51

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

CLASSE DOS AGENTES DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO II		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Assistente administrativo II	10	52 A 63

CLASSE DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Engenheiro	03	50 a 61
Jornalista	02	50 a 61
Assistente social	06	50 a 61
Advogado	02	50 a 61
Bibliotecário	01	50 a 61
Arquiteto	01	50 a 61

CLASSE DOS AGENTES CONTÁBEIS		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Contador	02	62 A 73

CLASSE DOS AGENTES DE REPRESENTAÇÃO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Procurador	02	62 A 73

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE

CLASSE DOS AGENTES DE CAMPANHA DE SAÚDE		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de campanha de saúde	40	02 A 13

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de atendimento	20	17 A 28
Auxiliar de farmácia	02	17 A 28
Auxiliar de laboratório	06	17 A 28
Auxiliar de radiologia	02	17 A 28
Auxiliar de consultório odontológico	25	17 A 28

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE NECRÓPSIA		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de necrópsia	01	24 a 35

CLASSE DOS AGENTES AUXILIARES DE ENFERMAGEM		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Auxiliar de enfermagem	40	24 a 35

CLASSE DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Fiscal sanitário	08	24 A 35

CLASSE DOS AGENTES DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Técnico radiologia	02	38 A 49
Técnico laboratório	06	38 A 49
Técnico farmácia	02	38 A 49
Técnico enfermagem	10	38 A 49

CLASSE DOS AGENTES DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGOS	*QUANTIDADE*	*AMP. PROGRES. NÍVEIS*
Médico	40	50 A 61
Dentista	40	50 A 61

Psicólogo	03	50 A 61
Fonoaudióloga	03	50 A 61
Fisioterapeuta	02	50 A 61
Farmacêutico	02	50 A 61
Veterinário	02	50 A 61
Bioquímico	02	50 A 61
Biomédico	01	50 A 61
Enfermeira	04	50 A 61
Nutricionista	02	50 A 61

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	*NÍVEL*	*QUANTIDADE*
Auditor Médico	65	01
Auditor Odontológico	65	01
Auditor de Enfermagem	65	01
Chefe de Divisão	57	45
Chefe de Seção	47	08
Coordenador de Creches	38	06
Coordenador de Campanha de Saúde	38	01
Coordenador do Terminal Rodoviário	38	01
Coordenador de Garis	38	01
Coordenador do Procon	51	01
Diretor de Departamento	67	24
Encarregado do PROAP	38	01
Gerente de Serviços	65	01
Motorista de Gabinete	56	01
Secretário Executivo	67	02
Revisor Ambulatorial	63	01
Supervisor Hospitalar	63	01

ANEXO V
CARGOS DE CARREIRA DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CARGOS ADMINISTRATIVOS

A) Auxiliar de serviços administrativos com acesso à classe dos agentes de administração no cargo de agente administrativos.

B) Agente administrativo com acesso à classe dos agentes de serviços administrativos no cargo de oficial administrativo.

C) Oficial administrativo com acesso à classe dos agentes de assessoramento administrativo no cargo de assistente administrativo I.

D) Assistente administrativo I com acesso à classe dos agentes de assessoramento administrativo no cargo de assistente administrativo II.

E) Assistente administrativo II.

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

ANEXO VI
FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	*QUANTIDADE*
Auditor Médico	01
Auditor Odontológico	01
Auditor de Enfermagem	01
Chefe de Divisão	45
Chefe de Seção	08
Coordenador de Creches	06
Coordenador de Campanha de Saúde	01
Coordenador do Terminal Rodoviário	01
Coordenador de Garis	01
Coordenador do Procon	01
Diretor de Departamento	24
Encarregado do PROAP	01
Gerente de Serviços	01
Motorista de Gabinete	01
Secretário Executivo	02
Revisor Ambulatorial	01
Supervisor Hospitalar	01

OBS.: As funções gratificadas do magistério têm quadro próprio.

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

ANEXO VII

REQUISITOS PARA OS CARGOS PÚBLICOS

CARGOS OPERACIONAIS

CARGOS	NATUREZA	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
Auxiliar de serviços	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Vigia	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Gari	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Coletor	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Coveiro	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Carpinteiro	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Pedreiro	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Pintor	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Magarefe	cargo isolado	sem exigência	1 ano
Zelador	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Agente de serviços	cargo isolado	sem exigência	sem exigência
Motorista de veículos leves	cargo isolado	primário	2 anos
Motorista de veículos pesados	cargo isolado	primário	2 anos
Motorista de coletivos	cargo isolado	primário	2 anos
Operador de máquinas	cargo isolado	primário	2 anos
Eletricista	cargo isolado	primário	2 anos
Mecânico	cargo isolado	primário	2 anos
Auxiliar de Topografia	cargo isolado	primário	2 anos
Oficial de serviços	cargo isolado	primário	2 anos no serviço público
Letrista	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Mecânico de máq. e equipamentos	cargo isolado	sem exigência	2 anos
Oficial de serviços especializado	cargo isolado	sem exigência	10 anos no serv público
Fotógrafo	cargo isolado	primeiro grau	
Topógrafo	cargo isolado	2º grau técnico especifico	2 anos
			sem exigência

CARGOS ADMINISTRATIVOS

CARGOS	NATUREZA	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
Auxiliar de serviços administrativo	cargo de carreira	primeiro grau	sem exigência
Agente administrativo	cargo de carreira	primeiro grau	1 ano de serviço público
Telefonista*	cargo de carreira	primeiro grau	1 ano de serviço público
Auxiliar de secretaria	cargo isolado	segundo grau	sem exigência
Auxiliar de biblioteca	cargo isolado	segundo grau	sem exigência
Desenhista	cargo isolado	primeiro grau	1 ano de experiência
Fiscal de obras/postura	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Fiscal de tributos	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Fiscal do Procon	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Oficial administrativo	cargo de carreira	segundo grau	2 anos de serviço público

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Técnico em segurança do trabalho	cargo isolado	segundo grau com formação específica	sem exigência
Assistente administrativo I	cargo de carreira	segundo grau	5 anos de serviço público
Assistente administrativo II	cargo de carreira	segundo grau	7 anos de serviço público
Engenheiro	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Jornalista	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Assistente social	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Advogado	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Bibliotecário	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Arquiteto	cargo isolado	superior - com formação específica	sem exigência
Contador Procurador	cargo isolado cargo isolado	Curso Técnico superior - com formação específica	2 anos 2 anos de serviço público na área jurídica

CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE

CARGOS	NATUREZA	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA
Auxiliar de campanhas de saúde	*cargo isolado*	*sem exigência*	*sem exigência*
Auxiliar de atendimento	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de farmácia	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de laboratório	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de radiologia	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de consultório odontológico	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de Necrópsia	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Auxiliar de enfermagem	cargo isolado	1º grau completo com curso complementar criado pela Lei n.º 7.498/86	sem exigência
Fiscal sanitário	cargo isolado	primeiro grau	sem exigência
Técnico radiologia	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Técnico laboratório	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Técnico farmácia	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência
Técnico enfermagem	cargo isolado	2º grau técnico específico	sem exigência

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Médico 2001 2004	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Dentista	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Psicóloga	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Fonoaudióloga	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Fisioterapeuta	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Farmacêutico	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Veterinário	cargo isolado	superior	sem exigência
Bioquímico	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Biomédico	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Enfermeira	cargo isolado	superior específico	sem exigência
Nutricionista	cargo isolado	superior específico	sem exigência

Os requisitos para o Magistério estão previstos em anexo próprio.

Classe do Quadro Permanente, Comissionado e Gratificados do Magistério

a) Quadro Específico de Provimento em Comissão

1. Grupo de Direção Superior

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Nível Salarial	Quantidade
DE	Diretor Escolar	I a XII	63	15

b) Quadro Específico de Provimento Efetivo

1 Grupo de Nível Superior de Escolaridade

1.1 Pessoal Docente

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
P - 2	Professor II	I a XII	35 a 46	100
P - 3	Professor III	I a XII	45 a 56	20

1.2 Especialista de Educação

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
SP - 1	Supervisor Pedagógico I	I a XII	35 a 46	05
SP - 2	Supervisor Pedagógico II	I a XII	45 a 56	01
SP - 3	Supervisor Pedagógico III	I a XII	50 a 61	01
OE - 1	Orientador Educacional I	I a XII	35 a 46	01
OE - 2	Orientador Educacional II	I a XII	45 a 56	01
OE - 3	Orientador Educacional III	I a XII	50 a 61	01

2 Grupo de Nível Médio de Escolaridade

2.1 Pessoal Docente

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
P - 1	Professor I	I a XII	25 a 36	250
MC	Monitor Computação	I a XII	25 a 36	17

2.2 -. Grupo de Apoio*

Código	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais	Quantidade
GA - 1	Músico	I a XII	06 a 17	20
GA - 2	Monitor	I a XII	06 a 17	10

c) Funções Gratificadas

Código	Denominação	Valor da Gratificação
FG - 1	Professor de Escola Rural	20% sobre o vencimento do cargo
FG - 2	Especialista de Educação de Escola Rural	20% sobre o vencimento do cargo
FG - 3	Auxiliar de Secretaria Atuante em Escola da Zona Rural	20% sobre o vencimento do cargo
FG - 4	Auxiliar de Biblioteca Atuante em Escola da Zona Rural	20% sobre o vencimento do cargo

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

ANEXO IX

(Especificação das Classes)

Classe	N.º de Cargo	Denominação
P - 1	100	Professor
P - 2	25	Professor
P - 3	10	Professor
SP - 1	05	Supervisor Pedagógico
SP - 2	01	Supervisor Pedagógico
SP - 3	01	Supervisor Pedagógico
OE - 1	01	Orientador Educacional
OE - 2	01	Orientador Educacional
OE - 3	01	Orientador Educacional

Os níveis de referência I a XII, determinados art. 13, serão alcançados conforme dispõe o artigo 56.

ANEXO X

Descrição de Cargos

Denominação:
Diretor Escolar

Código:
DE

Nível Salarial:
63

Descrição do Trabalho
. representar a escola perante os órgãos administrativos;
. cumprir e fazer cumprir as determinações e ordens emanadas dos órgãos competentes;
. estabelecer diretrizes para o planejamento das atividades da escola;
. participar do planejamento das atividades da escola;
. promover e elaborar um relacionamento entre o pessoal a escola;
. estabelecer diretrizes e instruções referentes ao regime disciplinar para o pessoal técnico-administrativo docente e discente;
. favorecer a integração da escola com a comunidade;
. coordenar a alimentação;
. responder pela administração da escola;
. responder tarefas correlatas;
. zelar para a fiel observância do regime escolar;
. executar tarefas correlatas.

Qualificação:
Curso superior em Pedagogia com licenciatura plena em Administração Escolar.

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

Nível de Atuação: 2001 - 2004
Unidade Escolar de Pré-Escolar e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
Unidade Escolar de Pré-Escolar e do Ensino Fundamental.
Unidade Escolar de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Denominação:
Professor I

Código:
P - 1
Níveis Salariais:
25 a 36

Descrição do Trabalho:
. exercer atividades de Magistério de Pré-Escolar e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;
. planejar e ministrar aulas e atividades da classe, observados os programas oficiais de ensino;
. realizar avaliações de aprendizagem por meio de observação direta e aplicação de exercício;
. realizar trabalhos extra-classe, vinculados com a preparação das duas atividades docentes, participação em reuniões e promoções do estabelecimento de ensino;
. escriturar diários de classes e boletins;
. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
. cumprir demais dispositivos constantes no Regimento Escolar da Unidade.

Qualificação:
Curso de Magistério a nível de Ensino Médio.

Denominação:
Professor II

Código:
P - 2

Níveis Salariais:
35 a 46

Descrição do Trabalho:
. exercer atividades de Magistério de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Supletivo em nível de Ensino Fundamental;
. planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observados os programas oficiais de ensino;
. realizar avaliações de aprendizagem;
. realizar trabalhos extra-classe, vinculados com a preparação de atividades docentes, participar de reuniões e promoções do estabelecimento de ensino;
. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
. cumprir os demais dispositivos constantes no Regimento Escolar da Unidade.

Qualificação:
Curso Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão.

Denominação:

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br · www.frutal.mg.gov.br

Código:
P - 3

Níveis Salariais:
45 a 56

Descrição do Trabalho:
. exercer atividades de Magistério do Ensino Médio e Ensino Supletivo em nível de Ensino Médio;
. planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observadas os programas oficiais de ensino;
. realizar avaliações de aprendizagem;
. realizar trabalhos extra-classe, vinculados com a preparação de atividades docentes, participar de reuniões e promoções do estabelecimento de ensino;
. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
. escriturar diário de classe;
. cumprir os demais dispositivos constantes no Regimento Escolar da Unidade.

Qualificação:
Curso Superior, com habilitação específica para o exercício da profissão.
Denominação:
Supervisor Pedagógico I

Código:
SP - 1

Níveis Salariais:
35 a 46

Denominação:
Supervisor Pedagógico II

Código:
SP - 2

Níveis Salariais:
45 a 56

Denominação:
Supervisor Pedagógico III

Código:
SP - 3

Níveis Salariais:
50 a 61

Descrição do Trabalho:
. participar da execução da política educacional;

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

. acompanhar as atividades dos professores e administração;
. coordenar o conselho de classe;
. organizar reuniões de pais e mestres;
. acompanhar o rendimento escolar dos alunos;
. efetuar supervisão pedagógica;
. supervisionar, coordenar e avaliar o planejamento e os trabalhos executados pelo corpo docente;
. prestar assistência técnico-pedagógica aos diretores de unidades escolares;
. elaborar estudos e propor introdução de novas técnicas de aprendizagem e implantação de novos programas de ensino;
. executar tarefas afins.

Qualificação:
Curso Superior em Pedagogia com especialização específica.

Denominação:
Orientador Educacional I

Código:
OE - 1

Níveis Salariais:
35 a 46

Denominação:
Orientador Educacional II

Código:
OE - 2

Níveis Salariais:
45 a 56

Denominação:
Orientador Educacional III

Código:
OE - 3

Níveis Salariais:
50 a 61

Descrição de Trabalho:
. participar da execução da política educacional;
. acompanhar as atividades dos professores;
. orientar alunos;
. prestar atendimento individual aos alunos;
. organizar reuniões de pais e mestres;
. acompanhar o rendimento escolar dos alunos, coordenar e avaliar o planejamento e os trabalhos executados pelo corpo discente;
. prestar assistência técnico-pedagógica aos diretores de unidades escolares;

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

. elaborar estudos e propor introdução de novas técnicas de aprendizagem e implantação de novos programas de ensino;
. executar tarefas a fins.

Qualificação:
Curso Superior em Pedagogia com especialização específica.

Denominação:
Músico

Código:
GA - 1

Níveis Salariais:
06 a 17

Descrição de Trabalho:
. participar da banda municipal;
. apresentar-se em público quando solicitado pela administração;
. zelar, cuidar, guardar e responsabilizar-se pelos instrumentos, uniformes e partituras;
. comparecer aos ensaios;
. executar tarefas afins.

Qualificação:
Ter aptidão musical em instrumentos.

Denominação:
Monitor

Código:
GA - 2

Níveis Salariais:
06 a 17

Descrição de Trabalho:
. acompanhar e zelar pelas crianças em idade pre-escolar, matriculadas em creches e escolas da rede municipal e conveniadas.

Qualificação:
Sem exigência
Denominação:
Monitor de Computação

Código:
MC

Níveis Salariais:
25 a 36

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

Descrição do Trabalho:

- exercer atividades de aprendizado na área de computação;
- acompanhar as atividades dos alunos;
- orientar os alunos e prestar-lhes atendimento individual;
- prestar assistência técnica à unidade de ensino;
- participar de cursos de atualização;
- executar tarefas afins.
-

Qualificação:

Escolaridade em nível de ensino médio.

Carga Horária:

24 horas semanais

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br

a) cargos que serão extintos quando vagarem:

Código	N.º de Cargos	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais
TE - 1	03	Técnico em Educação	I a XII	11 a 22
TE - 2	03	Técnico em Educação	I a XII	15 a 26
EE - 1	10	Especialista Educação	I a XII	25 a 36

b) cargos que serão providos por servidores não habilitados em curso pedagógico:

Código	N.º de Cargos	Denominação	Níveis de Progressão	Níveis Salariais
RE - 1	12	Regente de Ensino	I a XII	09 a 20

ANEXO XII

(Quadro de Cargos de Provimento em Comissão)

Código	N.º de Cargos	Denominação
DE	15	Diretor Escolar
CS - 1	01	Chefe de Seção de Suprimento
CS - 2	01	Chefe de Seção de Transporte Escolar
CS - 3	01	Chefe de Seção de Serviços Gráficos e Informáticos
CS - 4	01	Chefe de Seção de Finanças
CS - 5	01	Chefe de Seção de Educação Infantil
CS - 6	01	Chefe de Seção de Ensino Fundamental
CS - 7	01	Chefe de Seção de Educação de Adultos
CS - 8	01	Chefe de Seção De Ensino Profissionalizante

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br · www.frutal.mg.gov.br

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

MATRIZ SALARIAL

NÍVEL	VALOR EM REAL.
1	151,00
2	151,00
3	151,00
4	151,00
5	154,00
6	161,70
7	169,40
8	177,10
9	184,80
10	192,50
11	200,20
12	207,90
13	215,60
14	223,30
15	231,00
16	238,70
17	246,40
18	254,10
19	261,80
20	269,50
21	277,20
22	284,90
23	292,60
24	300,30
25	308,00

NÍVEL	VALOR EM REAL.
26	319,00
27	330,00
28	341,00
29	352,00
30	363,00
31	374,00
32	385,00
33	396,00
34	407,00
35	418,00
36	429,00
37	440,00
38	451,00
39	462,00
40	473,00
41	484,00
42	495,00
43	506,00
44	517,00
45	528,00
46	539,00
47	550,00
48	561,00
49	572,00
50	583,00

NÍVEL	VALOR EM REAL.
51	605,00
52	627,00
53	649,00
54	671,00
55	693,00
56	715,00
57	748,00
58	781,00
59	814,00
60	847,00
61	880,00
62	913,00
63	968,00
64	1.023,00
65	1.078,00
66	1.133,00
67	1.188,00
68	1.232,00
69	1.320,00
70	1.397,00
71	1.474,00
72	1.551,00
73	1.650,00
74	2.100,00
75	2.400,00

Praça Doutor França nº 100 - Centro - CEP 38.200-000 - Frutal - Minas Gerais
e-mail pgm@knet.com.br - www.frutal.mg.gov.br